CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°

EMENTA:
ACRESCENTA INCISOS AO ART. 322 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

APROVA:

Art. 1º Acrescentem-se os incisos XV até o XVIII ao Art. 322 da Lei Orgânica do Município, e renumere-se os incisos subsequentes:

“Art. 322
……

XV - a oferta de vagas nas creches compatível ao número de matriculados; (NR)

XVI - o direito à matrícula de criança, em faixa etária correspondente, na modalidade creche a qualquer tempo; (NR)

XVII - a ampla publicidade e pedagogização dos critérios que determinam a ordem de distribuição das vagas nas unidades de ensino municipal; (NR)

XVIII - a oferta de vagas considerar, segundo o melhor interesse da criança e do adolescente, a distância a partir de suas casas e os riscos a quais elas podem vir a ser submetidas devido as disputas de poder e os conflitos armados territoriais e interterritoriais; (NR)

……"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 27 de junho de 2024.

Com o apoio dos Senhores:
VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA MONICA CUNHA, VEREADOR PABLO MELLO, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA TÂNIA BASTOS,

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: 3b2c0df1-a022-4305-895f-66e6d2fdbb87
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAM SIRI

Total de assinaturas: 17

JUSTIFICATIVA

Segundo a Dra. Aisha Yousafzai, pesquisadora e professora associada do Programa de Saúde Global da Universidade de Harvard (EUA), a primeira infância é uma janela crítica de oportunidades, por se tratar de um período no qual as crianças estão particularmente sensíveis para as experiências que promovem desenvolvimento. Neste período o cérebro está se desenvolvendo com maior velocidade e é mais sensível para os aprendizados sobre o ambiente e as experiências. A genética e a biologia são as bases para o desenvolvimento, mas o ambiente e as experiências são o que moldam a qualidade desse desenvolvimento. (Revista da Faculdade de Saúde Pública de Harvard, 2021).

A educação infantil é uma política fundamental para o pleno desenvolvimento das crianças, e mais, é uma política que, em um cenário de escassez em políticas de cuidado efetivas, também complementa os esforços familiares e comunitários pela garantia do bem viver.

A primeira infância é também nossa melhor janela de oportunidade econômica para se investir na vida. E, para que as crianças sejam protegidas integralmente e tenham garantido o seu direito ao pleno desenvolvimento, à educação e a aprendizagem das múltiplas inteligências e competências que a educação infantil oportuniza. Compactuando assim com o Marco Legal da Primeira Infância, Lei Federal Nº 13.257/2016, lei que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e relevância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento humano. E também com o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI-RIO), conforme deliberação Nº 1.042/2013 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A iniciativa busca ainda ampliar seu impacto determinando, para os casos em que cabe, a extensão das medidas para todas as etapas do ensino público municipal.

Diante de todo o exposto e em face da importância do tema, contamos com o apoio das senhoras e senhores vereadores para a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nosso município.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

[...]

Art. 322 - O dever do Município será efetivado assegurando:

I - o ensino público fundamental, obrigatório e gratuito para todos com o estabelecimento progressivo, no prazo de cinco anos, do turno único de oito horas;

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: 3b2c0df1-a022-4305-895f-66e6d2fdbb87
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

II - oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - o atendimento obrigatório, gratuito e especializado, em creches às crianças de até três anos em horário integral, e, em pré-escolas, às crianças de quatro a seis anos, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais segundo seus diferentes níveis de desenvolvimento;

IV - o atendimento de crianças em creches, pré-escolas e escolas de primeiro grau, através de programas suplementares de alimentação, inclusive no período de férias, e assistência à saúde;

V - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático e escolar e transporte;

VI - o atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado na forma da lei;

VII - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência por equipe multidisciplinar de educação especial, mediante:

a) matrícula em escola de rede municipal mais próxima de sua residência, em turmas comuns, ou, quando especiais, segundo critérios determinados para cada tipo de deficiência;

b) integração, sempre que possível, nas atividades comuns da escola;

c) oferta de equipamento, recursos humanos e materiais nas escolas municipais, adequando-os, sempre, ao tipo de deficiência;

VIII - a eleição direta para direção das unidades da rede municipal de ensino público, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, na forma da lei;

IX - o oferecimento de ensino regular noturno de primeira a oitava séries para alunos impossibilitados de freqüentar escolas nos horários regulares e para os que não tiverem acesso à escolaridade na idade própria, conforme o disposto no inciso II;

X - a instituição, na forma da lei, em caráter experimental ou suplementar, de programas de ensino de segundo grau; de técnicas e artes industriais, comerciais e de serviços; de formação de professores de ensino de terceiro grau;

XI - a liberdade de organização dos alunos, professores e demais servidores da rede municipal de ensino público, sendo facultada a utilização das instalações das unidades que a integram pelas instituições da comunidade, na forma da lei;

XII - ampliação, conservação e melhoria da rede física de ensino;

XIII - atualização dos profissionais de educação, mediante:

a) criação de centros de estudo para professores e especialistas;

b) destinação de recursos para participação em cursos, congressos e atividades congêneres;

c) fixação de período sabático para fins de aperfeiçoamento profissional;

XIV - horário especial para o ensino ao menor trabalhador.

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: 3b2c0df1-a022-4305-895f-66e6d2fdbb87
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

§1º - É requisito essencial para o exercício do cargo de diretor de unidade da rede municipal de ensino público, entre outros que a lei estabelecer, a formação pedagógica específica em administração escolar, obtida em curso de Pedagogia ou em curso de complementação pedagógica em administração escolar.

§2º - O ensino regular noturno, referido no inciso IX, será ministrado com carga horária compatível com a necessidade de se manter padrão idêntico ao do ensino diurno.

§3º - A atuação do Município em outros níveis de ensino só se dará quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

[...]

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016
Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

DELIBERAÇÃO N.º 1.042/2013 DS/CMDCA
Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: 3b2c0df1-a022-4305-895f-66e6d2fdbb87
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal